



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**



Ofício nº 155/2.023  
Gabinete do Prefeito  
À Câmara Municipal


São José da Barra, 4 de agosto de 2023.

*Senhor Presidente,*

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº 039/2.023 que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências", para apreciação e posterior votação, o que fica requerido.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Paulo Sergio Leandro de Oliveira  
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
Recebido em 08/20/23  
13:52  
ASS DO RESPONSÁVEL

Exmo. Sr. Deusmar Raimundo de Moraes  
DD. Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 039/2.023**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Em cordial visita encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei 039/2023 anexo que **“Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e da outras providências.”**

O Projeto de Lei, que ora apresento nesta Casa Legislativa, para análise e votação pelos nobres edis, tem por objetivo autorizar o Município a se consorciar ao CISLAGOS – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas.

O presente Consórcio foi criado no ano de 1995, por meio da união dos Municípios que tinham o interesse comum da promoção, prevenção e assistência na área de saúde.

E, desde então, vem contribuindo, de forma associada para melhoria na prestação de serviço público na área da saúde.

A presente parceria encontra-se legalmente autorizada na Constituição da República, em especial no previsto em seu 199, §1º, ao qual prevê que: “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

Cumpre esclarecer ainda, que o intuito é autorizar a conversão do Consórcio já existente com privado em público, de forma a atender melhor as demandas municipais, adequando-se aos ditames da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

Diante do exposto, considerando que a presente parceria em muito já contribui e contribuirá com a saúde da população, disponibilizando atendimentos celeres e com um menor custo, é que se submete este Projeto à análise e aprovação dessa Casa Legislativa.

Pelas razões expostas e contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

São José da Barra, 4 de agosto de 2023.

**Paulo Sergio Leandro de Oliveira**  
Prefeito do Município

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
14/08/2023 por  
encarregado em nome do prefeito de avisos



Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o ingresso e participação do município de São José da Barra em Consórcio Público, visando à realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá conter os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores (internet) em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.



AVISO DE PUBLICAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
14/08/2023  
publicado em  
afixação no quadro de avisos





§ 1º A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, estabelecendo o número, as formas de provimento e a remuneração, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º Os Estatutos do Consórcio devem, na forma do art. 8º, § 2º, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, estabelecer sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos criados na forma do caput.

§ 2º A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

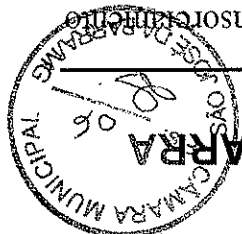
§ 3º Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivadas por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta, e seguidas das publicações devidas.

§ 4º O Consórcio fica autorizado a proceder à criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, observadas sempre as correspondentes rubricas orçamentárias.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços e bens necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Parágrafo único. O Contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens indicado no caput deverá ser celebrado preferencialmente, sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Art. 8º O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**



Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

Art. 9º O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais - CISLAGOS, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto regulamentador.

Parágrafo Único. Para os fins do caput deste artigo, deverá formalizar Protocolo de Intenções, nos termos do estatuído no art. 2º, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 10. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 11. A retirada do município do Consórcio Público por ato do Chefe do Poder Executivo dependerá de disciplinamento por Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que fática ou expressamente a contrariarem.

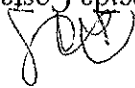
São José da Barra/MG, 4 de agosto de 2023.

**Paulo Sérgio Leandro de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG  
pela aprovação: 08 votos favoráveis;  
votos contra: 00 ausência.  
00 abstenção  
Votação em 04/08/23  
Presidente  
Secretário

Portaria n.35/2008

Fátima Aparecida Costa de Souza

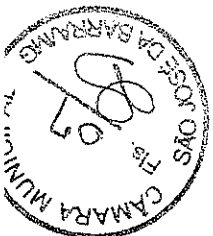


Aos 14 dias do mês de agosto do ano 2023, nesta Secretaria Geral, recebi e protocolei, este Processo Administrativo (Projeto de Lei Ordinária n.039/2023) através do Ofício n.155/2023, do Executivo, contendo 05 folhas, incluso o referido ofício.

### TERMO DE RECEBIMENTO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**SECRETARIA**






**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**SECRETARIA**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins que, em data de 14/08/2023, nesta cidade de São José da Barra Estado de Minas Gerais, foi afixado no átrio e no site oficial desta Câmara Municipal, cópia do Projeto de Leis Ordinária n.039/2023, de autoria do Executivo Municipal, afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Câmara Municipal de São José da Barra, em 14 de agosto de 2023.

O referido é verdade, do que dou fé.

  
Fátima Aparecida Costa de Souza  
Portaria n.35/2008





## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

### SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

## CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FE, visando a celeridade dos trâmites legislativos, que foi enviado aos Vereadores e Servidores no Grupo de *WhatsApp*, denominado "Legislativo Oficial", na data de 14/08/2023, em conformidade com a Lei Municipal n.748/2022, o Projeto de Leis Ordinária n.039/2023, de autoria do Executivo Municipal. De regra, faço a juntada do *print* de envio aos Vereadores para efeito de publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra, em 14 de agosto de 2023

Fátima Aparecida Costa de Souza  
Portaria n.35/2008







Senhores Vereadores, em atendimento ao trâmite regimental desta Casa Legislativa, vimos enviar em anexo, para efeito de conhecimento dos Senhores Vereadores, conforme artigo 153 do Regimento Interno e para o Senhor Presidente, com efeito de entrada e distribuição conforme artigo 178 do mencionado regimento, bem como, pautado no disposto da Lei Ordinária n.748, o Projeto de Lei Ordinária 039/2023, de autoria do Executivo Municipal, protocolizado na Secretaria da Câmara às 13:52 do dia 14/08/2023.

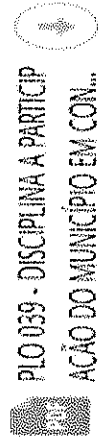
At.te

Secretaria Geral

1432 ✓



São José da Barra, Minas Gerais, 14/08/2023



5 páginas • PDF • 159 KB

1433 ✓

Portaria n.35/2008

Fátima Aparecida Costa de Souza



Câmara Municipal de São José da Barra, em 14/08/2023

Plenário.

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2023, nesta Secretaria Geral, em atenção aos ditames legislativos, faço a remessa deste Projeto de Lei Ordinária n.039/2023, de autoria do Executivo Municipal, para os servidores responsáveis pela tramitação nas Comissões Permanentes e no

**NATUREZA:** Disciplina a participação do Município em consórcio público.

**INTERESSADO:** Vereadores da Câmara Municipal

**MUNICÍPIO:** São José da Barra **ESTADO:** Minas Gerais

**PROCEDÊNCIA:** Executivo Municipal

**PROCESSO:** Projeto de Lei Ordinária n.039 **DATA:** 04/08/2023

### TERMO DE REMESSA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
E-mail: [secretaria@saajososedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saajososedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saajososedabarra.mg.leg.br](http://www.saajososedabarra.mg.leg.br)

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**SECRETARIA**





## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG


### PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saososedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saososedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saososedabarra.mg.leg.br](http://www.saososedabarra.mg.leg.br)

### CERTIDÃO PLO Nº 039/2023

CERTIFICO, que recebi na data 17/08/2023 às 09:07 horas, da Secretaria da Câmara o Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023 que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, e por determinação do Presidente, Vereador Deusmar Raimundo de Moraes, encaminho o mesmo para Assessoria Jurídica da Casa, pessoalmente, para emissão do respectivo parecer. São José da Barra/MG, 21/08/2023. Eu, , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.





## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 039/2023

#### DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023, que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

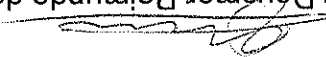
Com fundamento na Lei Municipal n.º 748/2022, e nos artigos 153 c/c artigos 178, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria foi remetida aos Vereadores na data de 14/08/2023, no grupo de *whatsapp* denominado Legislativo, conforme Certidão fl. 09.

Nesta data, na 24ª Sessão Ordinária, faço Distribuição da matéria à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de Parecer, conforme disposição regimental.

Requisite-se o necessário.


Cumpra-se e dê ciência às partes envolvidas.

São José da Barra/MG, 21 de agosto de 2023.

  
Vereador Deusmar Raimundo de Moraes

Presidente da Mesa Diretora

Cientes: 21/08/2023

  
Vereador Geraldo Magela Santos Costa  
Presidente Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



6- Indicação nº 110/2023, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, solicitando ao Executivo Municipal que verifique uma forma de contribuição para a manutenção do Hospital Psiquiátrico Gedor Silveira, localizado na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, o qual presta relevantes serviços para pacientes de nossa região, inclusive, com atendimento ha vários pacientes de nossa cidade, pelos motivos que especifica;

5- Indicação nº 109/2023, de autoria do Vereador Nathan Calebe Semião, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras a construção de uma cobertura em frente à Escola Municipal Arco Iris, pelos motivos que especifica;

4- Indicação nº 108/2023, de autoria do Vereador Regis Cardoso, solicitando ao Executivo Municipal que verifique junto à Secretaria Municipal de Obras a contratação de uma pessoa que tenha um caminho próprio disponível para recolhimento de entulhos domésticos “móveis velhos, entre outros”, pelos motivos que especifica;

3- Indicação nº 107/2023, de autoria do Vereador Darci Cardoso da Silva, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Educação a aquisição de uniformes escolares para o ano letivo de 2024, pelos motivos que especifica;

2- Indicação nº 106/2023, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras a instalação de academia ao ar livre na Praça Joaquim José de Carvalho, pelos motivos que especifica;

1- Indicação nº 105/2023, de autoria do Vereador Juliano César Ribeiro, solicitando ao Executivo Municipal que verifique junto ao Chefe do Setor de Transportes a possibilidade de conceder aos munícipes o acesso ao transporte Tarifa Zero nos dias de sábado, pelos motivos que especifica;

## TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1- Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023, de autoria do Executivo Municipal, que “Disciplina a participação do município de São José da Barra/MG em consórcio público e da outras providências”.

DISTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

### ORDEM DO DIA

24ª S.O. - às 14:00 hs

Resumo da Pauta – Reunião Ordinária (21/08/2023)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

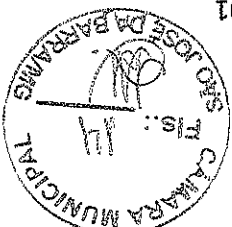
CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

PODER LEGISLATIVO



**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:**

**Proposta de Emenda Supressiva nº 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2023**, que “Altera a Lei Complementar nº 045/2009, que ‘Reformula a Organização e a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de São José da Barra/MG e da outras providências” de autoria dos Vereadores Darci Cardoso da Silva e Régis Cardoso Freire – que apresenta a supressão do Órgão de Assessoria de Comunicação da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal proposta no Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, de autoria do Executivo Municipal. (Artigo 30, inciso II, alínea “c”, PLC 002/2023).

**Proposta de Emenda Aditiva nº 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023**, que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 046, de 18 de dezembro de 2009, que ‘dispõe sobre a criação de cargos comissionados, de função gratificada e de secretários municipais e da outras providências” de autoria da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final – que apresenta o Anexo III à presente matéria, tendo em vista que a Lei Complementar nº 046/2009 que “Dispõe sobre a criação de cargos comissionados, de função gratificada e de secretários municipais e da outras providências” não sofreu a devida alteração em seu Anexo III; que trata dos cargos de secretários municipais e suas vagas. (Artigo 10, 11, 12 e 13, PLO 025/2023).

**Proposta de Emenda Modificativa nº 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023**, que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 046, de 18 de dezembro de 2009, que ‘dispõe sobre a criação de cargos comissionados, de função gratificada e de secretários municipais e da outras providências” de autoria da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final – que apresenta a alteração do Anexo II, na qualificação do cargo de Chefe de Setor de Cultura para a seguinte forma: “Qualificação: Curso Superior em uma das seguintes áreas: Administração, História ou Gestão de Produção Cultural e conhecimentos na área de informática”, conforme consta na Lei Complementar nº 111/2020. (Anexo II, PLC 003/2023).

**Proposta de Emenda Supressiva nº 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023**, que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 046, de 18 de dezembro de 2009, que ‘dispõe sobre a criação de cargos comissionados, de função gratificada e de secretários municipais e da outras providências” de autoria dos Vereadores Edmar dos Santos Gonçalves, Geraldo Magela Santos Costa, Nathan Calebe Sernão e Juliano César Ribeiro – que apresenta a supressão do cargo de Chefe de Divisão de Estradas do Anexo I, do referido Projeto, fundamentada na garantia da irredutibilidade de vencimentos dos





**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

servidores, que também se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, caso o cargo esteja provido. (Artigo 9º e Anexo I, PLC 003/2023).

Proposta de Emenda Supressiva nº 002/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, que "Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 046, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação de cargos comissionados, de função gratificada e de secretários municipais e da outras providências" de autoria dos Vereadores Darci Cardoso da Silva e Régis Cardoso Freire - que apresenta a supressão do cargo de Assessor de Comunicação e as alterações nos vencimentos dos cargos de Chefe de Gabinete e Chefe de Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiologia. (Artigo 4º, 9º, Anexo I do PLC 003/2023).

**PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

1- Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, de autoria do Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 45/2009, que regulamenta a Organização e a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de São José da Barra e da outras providências"

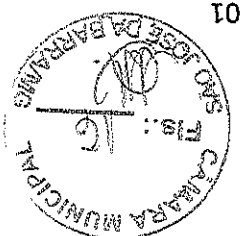
2- Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 46/2009, que dispõe sobre a criação de cargos comissionados, função gratificada e de secretários municipais e da outras providências".

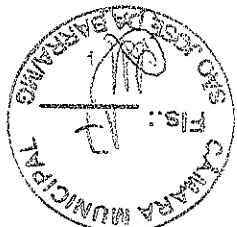
3- Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Executivo, que "Altera a zona urbana do município estabelecido no plano diretor e da outras providências".

4- Projeto de Lei Ordinária nº 037/2023, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e da outras providências", no valor de R\$ 168.072,14 (cento e sessenta e oito mil, setenta e dois reais e quatorze centavos) - destinado a custear a obra de ampliação do almoxarifado da Farmácia Municipal e aquisição de um veículo destinado à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente.

5- Projeto de Lei Ordinária nº 038/2023, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a ratificação do Município de São José da Barra ao Contrato de consórcio público da Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande - AMEG, consolidado com o segundo termo aditivo".

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
publicado em 21/08/23 por  
fixação no quadro de avisos





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 039/2023**

**DESPACHO**

**VISTOS, ETC...**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023, que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamento no inciso VI, artigo 74 c/c §1º do artigo 76, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal designo como Relator, o Vereador Juliano César Ribeiro, para emissão de Parecer, de acordo com disposição do Regimento Interno.

Requisite-se o necessário.

São José da Barra/MG, 21 de agosto de 2023.

Vereador Geraldo Magela Santos Costa

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Ciente: 21/08/2023

Vereador Juliano César Ribeiro - Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 039/2023**

**DESPACHO**

**VISTOS, ETC...**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023 que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamentação no inciso IV, do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal, determino sua inclusão na pauta da reunião extraordinária designada para o dia 25/08/2023; às 11:00 horas.

Requisite-se o necessário.

Cumpra-se.

São José da Barra/MG, 24 de agosto de 2023.

Vereador Geraldo Magela Santos Costa  
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Cientes em: 24/08/2023

Vereador Nathan Calebe Semão


Vereador Juliano César Ribeiro



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**TERMO DE JUNTADA**  
**PL0 Nº 039/2023**

Aos 25/08/2023, faço juntada do Parecer Jurídico, Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e da Ata da Reunião sobre a matéria. Eu, , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.





Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
 CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
 E-mail: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br  
 Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São José da Barra, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpre deixar consignado que o assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o ato de legislar quanto ao conteúdo da matéria. Além das disposições da Constituição Federal, o inciso I do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, trata do mesmo assunto.

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres vereadores.

### 3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta no artigo 34 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência, segundo o artigo 35 do Regimento Interno, dirigir e supervisionar todos os trabalhos do Legislativo. Portanto não resta dúvidas que o Consuente é parte legítima para requerer este parecer jurídico.

### 2 - DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

E o breve relato dos fatos.  
 Passa-se à apreciação.

- 1- Ofício n.º 0155/2023, de encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023 em fl.02
- 2- Minuta do Projeto em fl. 04/06;
- 3- Mensagem ao Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023 em fl. 03;
- 4- Certidão da Secretaria em fl. 24, certificando o envio da matéria aos Vereadores;
- 5- Certidão de encaminhamento a esta Assessoria Jurídica fl.12.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023, que "Disciplina a participação do município de São José da Barra/MG", Encaminhado a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico, acerca da constitucionalidade, legalidade e formalidade da matéria em tramitação. O projeto possui até aqui 12 páginas e teve a seguinte tramitação:

### 1 - RELATÓRIO

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Disciplina a participação do município de São José da Barra/MG em consórcio público e dá outras providências"

Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023

**PARECER JURÍDICO N.º 059/2023**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**





Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
E-mail: juridico@saososedabarra.mg.leg.br  
Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

#### 4 - CONCLUSÃO

A matéria encontra-se em tramitação normal em sua apreciação. Sendo assim, o projeto em análise deverá ser discutido em dois turnos de votação, conforme determina o artigo 23 I do Regimento Interno. Quanto ao quórum para aprovação, deverá ser por maioria simples da edilidade (artigos 48, I, §1º e §4º, II e 246, ambos do Regimento Interno), por ser Projeto de Lei Ordinária, e não se encontra no rol dos casos de aprovação de maioria absoluta, enumerados no artigo 49. Ademais, neste mesmo sentido o artigo 246, reforça a disposição contida no artigo supramencionado.

#### 3.4 - Da discussão, votação e quórum

Deverá ainda Vossa Excelência, observar o contido no artigo 221 do Regimento Interno, quanto a organização da pauta, ou seja, a Ordem do Dia deverá submeter-se aos critérios ali definidos.

#### 3.3 - Da organização da pauta

O presente projeto deverá tramitar pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (artigo 84, §1º do Regimento Interno) e Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (artigo 88 do Regimento Interno).

#### 3.2 - Do trâmite nas Comissões Permanentes

Quando à forma atende aos requisitos da boa técnica legislativa e encontra-se de acordo com a legislação em vigor; não necessitando de emendas, apenas correção em erros ortográficos; o que poderá ser feito quando da redação final do referido projeto de lei ordinária. Quanto à iniciativa e propositura da matéria por parte do Poder Executivo, encontra-se em conformidade com a legislação, pois trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme disposição legal.

#### 3.1 - Da forma do projeto e de sua iniciativa

Portanto, à luz dessas considerações, resta mencionar que o presente Projeto de Lei encontra-se adequado, sendo legal e constitucional, cabendo o mérito ao Plenário. Cumpre esclarecer ainda, que o intuito é autorizar a conversão do Consórcio já existente como privado em público, de forma a atender melhor as demandas municipalistas, assim, adequando-se aos ditames da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. A presente parceria encontra-se legalmente autorizada na Constituição da República, em especial no previsto em seu 199, §1º, ao qual prevê que: "As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos". No que diz respeito à matéria de fundo, tem por objetivo autorizar o Município a se consorciar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas - CISLAGOS. O presente Consórcio foi criado no ano de 1995, por meio da união dos Municípios que tinham o interesse comum da promoção, prevenção e assistência na área de saúde. E, desde então, vem contribuindo, de forma associada para melhoria na prestação de serviço público na área da saúde.

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
E-mail: [juridico@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:juridico@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

Municipal de São José da Barra/MG  
Assessora Jurídica da Câmara  
OAB/MG 183.205  
FABIANA JUNIA DE CARVALHO

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 18 de agosto de 2023.

E o Parecer, salvo melhor interpretação.

Feitas estas breves considerações, conclui-se que o projeto em análise se encontra em condições de tramitação nesta Casa Legislativa, devendo ser apreciado e decidido pelos senhores Vereadores quanto ao seu mérito.

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. (Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º Aplicam-se aos consórcios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir serviços nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;



VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

(a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

(b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

(c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

(d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

(e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão;

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios;

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciada possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público.



§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constituintes do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

~~§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos;~~

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contradas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.





§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.

~~Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.~~

Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. (Redação dada pela Lei nº 14.662, de 2023)

~~§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços. (Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 12-A. Alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados. (Incluído pela Lei nº 14.662, de 2023)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que serão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribua ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

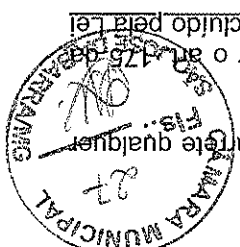
§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

~~§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.~~



§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)



§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.  
§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175, inciso III, da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Incluído pela Lei nº 13.821, de 2019)

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. ....

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

.....  
.....  
..... (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. ....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

Art. 24. ....

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

.....  
..... (NR)

Art. 112. ....

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10. ....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orgamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orgamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Nelson Machado

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2005.

\*





DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

### DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

- I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:
  - a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;
  - b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e
  - c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.
- III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;
- IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;
- V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;
- VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;
- VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;
- VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;



IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, quantificação, organização e ordenação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

#### Seção I

#### Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens a administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbano, paisagístico, turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

## Seção II

### Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções suscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembleia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que inscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;



IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes de Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorização a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembleia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tomando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orgamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.



§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros da Federação que representará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsto em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

### Seção III

#### Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembleia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembleia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.







Seção IV

Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Seção V

Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembleia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contradas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembleia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

- I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

- II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

- III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

## Seção II

### Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

## Seção III

### Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orgamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orgamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orgamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.



Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira para a execução de obras e serviços públicos, inclusive os onerados de transferência de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas, não autoriza a aplicação dos recursos por meio de contrato de rateio, inclusive os onerados de transferência de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos por meio de contrato de rateio, inclusive os onerados de transferência de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas, nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

#### Seção IV

#### Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

#### Seção V

#### Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### Seção VI

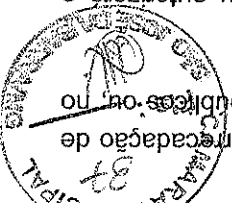
#### Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e

II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.



§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

### Seção VII

#### Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessação do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

### CAPÍTULO IV

#### DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

### Seção I

#### Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

### Seção II

#### Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

Da Exclusão

Seção III

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orgamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do organismo do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurada o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, semelhantes ou incompatíveis.

## DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

### CAPÍTULO V

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos serão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

### CAPÍTULO VI

## DO CONTRATO DE PROGRAMA

### Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contradas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.



§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa; sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

## Seção II

### Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser, previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

## Seção III

### Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;



V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços;

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadiplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que serão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.



Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO VIII

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências legais para a celebração de convênios poderá ser feita por meio de extrato emitido no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ou por outro meio que venha a ser estabelecido por ato do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020)

§ 1º A celebração dos convênios de que trata o caput está condicionada à comprovação do cumprimento das exigências legais pelo consórcio público, conforme o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 11.107, de 2005. (Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020)

~~§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo sistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.~~

~~§ 1º A celebração de convênio para a transferência de recursos da União está condicionada a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.~~

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

## DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

### CAPÍTULO VII

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Da Vigência e da Extinção

Seção IV

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.





I - disciplinará a realização de transferência voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

- a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;
- b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos  
Guido Mantega  
José Agenor Alvares da Silva  
Paulo Bernardo Silva  
Márcio Fortes de Almeida  
Dilma Rousseff  
Tarso Genro

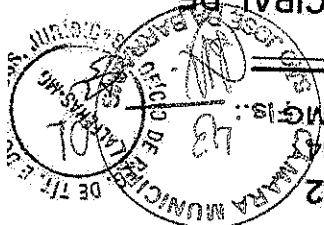
Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007

\*





**SETIMA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DA REGIAO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS.**



Telefone: (35) 3292-2152

Rua Cel. Pedro Correia, 2347  
Atenas - MG - CEP 37130-000

O Conselho de Prefeitos, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados, no dia 11 de dezembro de 2020, com fundamento no inciso VII art. 15 do estatuto, quorum necessário para a alteração estatutária, o Conselho aprovou por unanimidade as seguintes alterações do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas:

- 1- Altera o inciso 1º, § 2º do artigo 6º, capítulo III - Para as finalidades do Consórcio, considera-se que: I - é de competência do CISLAGOS a oferta de serviços de média complexidade, assim compreendidos: consultas especializadas e exames de apoio e diagnóstico; serviços de laboratório óptico; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, atividade odontológica, serviços de diagnóstico por registro gráfico eletrocardiograma, eletroencefalograma e outros exames análogos, serviços de prótese dentária, atividades de profissionais da nutrição, atividades de fonoaudiologia, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética e atividade médica ambulatorial, serviço de cirurgias em geral, a serem definidos pelo consórcio conjuntamente com os municípios consorciados, distribuição de órtese e prótese direta a população devidamente referenciada pelos municípios consorciados, promover cursos de capacitação ou formação de servidores dos municípios consorciados de forma direta ou através de convênios com instituições de ensino.
- 2- Altera o § 1º do artigo 16, capítulo VII - § 1º - A eleição da Diretoria do Consórcio será realizada no mês de novembro ou dezembro a cada 2 (dois) anos, permitida apenas uma reeleição.

Renato Ferreira de Oliveira  
Presidente

Atenas, 11 de dezembro de 2020.

**CONSOLIDAÇÃO**

Aprovadas as alterações pelo Conselho de Prefeitos, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados, com fundamento no inciso VII art. 15 do Estatuto, no dia 11 de dezembro de 2020, por unanimidade, o Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas foi consolidado nos termos das cláusulas e condições a seguir enumeradas:

**ESTATUTO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DA  
REGIAO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS.**

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos Municipais, "in fine" assinados, devidamente autorizados pelas leis que indicam junto aos seus nomes, constituem nos termos dos Artigos 30, inciso VII da Constituição Federal e 181/182 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas.

**CAPITULO I****Da Constituição, Denominação, Foro, Sede e Duração.**

**Art. 1º** - Fica constituído o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas – CISLAGOS, sob a forma jurídica de Associação Civil de Direito Privado Interno, com fins não econômicos, de conformidade com o Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, inclusive a de Direito Público no que lhe aplicar em virtude de sua atividade, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos.

**Art. 2º** - O presente consórcio é constituído pelos municípios fundadores e municípios consorciados, os municípios fundadores são todos os municípios que aderiram ao Consórcio até 31 de dezembro de 2016 e possuem todos os direitos sobre todo patrimônio do consórcio, os municípios consorciados poderão aderir ao Consórcio por deliberação da diretoria, porém sem nenhum direito ao patrimônio do consórcio conservando os demais direitos de todos os integrantes do Consórcio

**§ 1º** - Para ingressar no consórcio, o Município deve apresentar pedido formal assinado pelo seu Prefeito, que após aprovação da diretoria, passa a integrar o consórcio, tendo os direitos e deveres a eles inerentes, conforme o termo de adesão.

**§ 2º** - EXCLUÍDO.

**§ 3º** - EXCLUÍDO.

Art. 6º - São finalidades do Consórcio:

Das Finalidades

CAPÍTULO III

§ 3º - Os Municípios que estiverem em débito com o CISLAGOS, contribuirão com 0,5% a mais do FPM até que seu débito esteja quitado, passando então para a contribuição optada pelo Município.

§ 2º - Os Municípios que não apresentarem a carta de débito automático, não terão direito de utilizar os serviços ofertados pelo Consórcio.

§ 1º - O Município deverá optar pelo índice de desconto de contribuição, previsto no artigo 5º, e terá a contraprestação de serviços em função de sua contribuição.

Art. 5º - Para o cumprimento das finalidades do Consórcio, cada Município contribuirá, com 1,5% ou 2,0% do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) mensal, repassado ao Município, ou valor pré-fixado descontado mediante carta de autorização de débito automático e crédito na conta bancária do Consórcio.

Das Contribuições

CAPÍTULO II

Art. 4º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas - CISLAGOS, tem duração por tempo indeterminado, sendo a sua área de atuação formada pelos municípios consorciados que passam a formar uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Art. 3º - O Consórcio tem foro e sede na cidade de Alfenas-MG, à Rua Cel. Pedro Correa, nº 234, centro, CEP: 37130-065, Alfenas MG.

§ 4º - EXCLUÍDO.

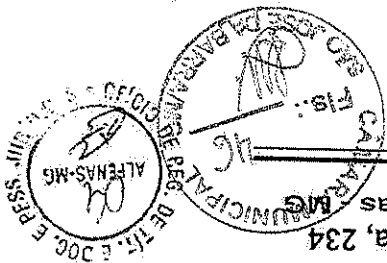


Telefax: (35) 3292-2152  
Rua Cel. Pedro Correa, 234  
CEP 37130-000 - Alfenas - MG

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS MUNICIPIOS  
DA REGIAO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS  
CNPJ 01.243.423/0001-03

CISLAGOS





- I – organizar o sistema microrregional de saude;
- II – implantar e/ou desenvolver acoes e servicos preventivos e assistenciais de abrangencia microrregional;
- III – implantar e/ou desenvolver servicos assistenciais de segundo, terceiro e quarto niveis, destinando o percentual minimo de 75% do valor repassado pelo municipio consorciado a procedimentos e o restante do percentual (25%) utilizados para despesas administrativas.

IV – garantir o sistema de referencia e contra-referencia, atraves da integracao dos servicos assistenciais, numa rede hierarquica e descentralizada de atendimento;

V – representar o conjunto dos municipios que o integram, em assuntos de interesse comum, na area de saude, perante quaisquer outras entidades, em especial, perante as demais esferas constitucionais de governo.

VI – assessorar o Municipio consorciado na organizacao do seu sistema municipal de saude.

### § 1º - Constituem o sistema microrregional de saude:

I – o complexo assistencial compreendido na area de jurisdicao dos municipios consorciados, abrangendo:

- a) servicos publicos federais descentralizados;
- b) servicos publicos estaduais descentralizados;
- c) servicos publicos municipais, a niveis secundario e terciario;
- d) pessoas juridicas de direito privado, conveniadas e contratadas;
- e) pessoas fisicas contratadas.

II – o conjunto de acoes de Vigilancia Epidemiologica, Vigilancia Sanitaria, Saneamento e quaisquer outras que venham a ser definidas pelo Conselho de Prefeitos, mediante indicacao do Conselho Tecnico.

### § 2º - Para as finalidades do Consorcio, considera-se que:

I – e de competencia do CISLAGOS a oferta de servicos de media complexidade, assim compreendidos: consultas especializadas e exames de apoio e diagnostico, servicos de laboratorio optico, atividade medica ambulatorial com recursos para realizacao de exames complementares, atividade odontologica, servicos de diagnostico por registro grafico eletrocardiograma, eletroencefalograma e outros exames analogos, servicos de prótese dentaria, atividades de profissionais da nutricao, atividades de fonoaudiologia, servicos de diagnostico por imagem sem uso de radiacao ionizante, exceto ressonancia magnetica e atividade medica ambulatorial, servico de cirurgias em

geral a serem definidos pelo consórcio conjuntamente com os municípios consorciados, distribuição de órtese e prótese direta a população devidamente referenciadas pelos municípios consorciados, promover cursos de capacitação ou formação de servidores dos municípios consorciados de forma direta ou através de convênios com instituições de ensino.

II - A atenção primária é de competência exclusiva de cada município.

III - O atendimento hospitalar e demais procedimentos de alta complexidade são de competência de cada município, exceto quando definido em contrato, se de comum acordo entre as partes.

§ 3º - Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

- a) adquirir os bens que julgar necessários, os quais integrarão seu patrimônio;
- b) firmar convênios, contratos e acordos, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos públicos e privados;
- c) prestar aos consorciados, serviços na área de saúde, especialmente assistência técnica, fornecendo ainda material e recursos humanos.

## CAPÍTULO IV

### Do Patrimônio e Receita

Art.7º - O acervo patrimonial do Consórcio é constituído por:

I - direitos sobre bens móveis e imóveis cedidos pelos municípios consorciados, na forma dos respectivos instrumentos.

II - bens havidos por doação do poder público ou de terceiros.

III - bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

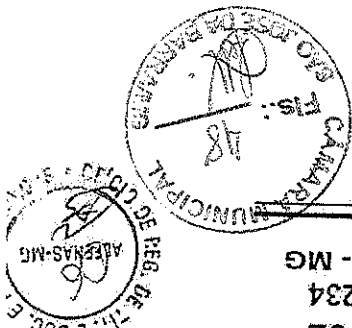
§ 1º - A aquisição de bens pelo Consórcio será precedida de licitação, conforme a legislação vigente.

§ 2º - A alienação ou doação de bens móveis inseríveis dependerá de aprovação do Conselho de Prefeitos.

Art. 8º - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - o valor do repasse do Fundo de Participação de cada município consorciado, recolhido através de carta de retenção.





II – quota extraordinária para aquisição de bens de consumo, equipamentos e material permanente;

III – remuneração por serviços de assistência técnica prestada fora do âmbito do Consórcio.

IV – auxílio, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas e privadas.

V – renda de seu patrimônio.

VI – saldos do exercício financeiro.

VII – doações e legados.

VIII – produto de alienação de bens.

IX – produto de operações de crédito.

X – rendas eventuais.

## CAPÍTULO V

### Da Organização Administrativa

Art. 9º - O Consórcio tem a seguinte estrutura administrativa básica:

I – Conselho de Prefeitos.

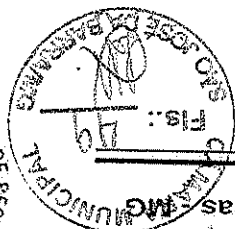
II – Diretoria.

III – Conselho Técnico.

IV – Conselho Fiscal.

Do Conselho de Prefeitos

## CAPÍTULO VI



**Art. 10** – O Conselho de Prefeitos, constituído pelos prefeitos dos municípios consorciados, é órgão soberano do Consórcio.

**Art. 11** – O Conselho de Prefeitos reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente.

**§ 1º** - A reunião ordinária do Conselho de Prefeitos ocorrerá sempre que houver interesse da Diretoria mediante convocação com 05 (cinco) dias de antecedência.

**§ 2º** - A reunião extraordinária do Conselho de Prefeitos será convocada com 05 (cinco) dias de antecedência, ou sempre que houver matéria importante para ser deliberada, por iniciativa do Presidente do Consórcio ou a pedido de 50% dos municípios consorciados.

**§ 3º** - A reunião do Conselho de Prefeitos realizar-se-á na sede do Consórcio, podendo ainda ser realizada em um dos municípios consorciados.

**§ 4º** - Fica concedido aos Prefeitos eleitos desde que diplomados, quando se tratar de ano de eleições municipais, o direito de votar e ser votado para compor a Diretoria do ano subsequente.

**Art. 12** – O quórum exigido para a realização da reunião do Conselho de Prefeitos, em primeira convocação, é de no mínimo 2/3 dos municípios associados e em segunda convocação com pelo menos 50% dos municípios.

**Parágrafo Único** – Caso a reunião não se realize quando da primeira convocação, considera-se automaticamente convocada 01 (uma) hora depois, no mesmo local, quando se realizará com pelo menos 50% do número de prefeitos.

**Art. 13** – As deliberações do Conselho de Prefeitos serão tomadas por maioria absoluta, exceto nos casos de dissolução do Consórcio, reforma do estatuto e alienação dos bens ou seu oferecimento como garantia de operação de crédito, que exigem decisão de 2/3 dos municípios consorciados, a favor da proposta.

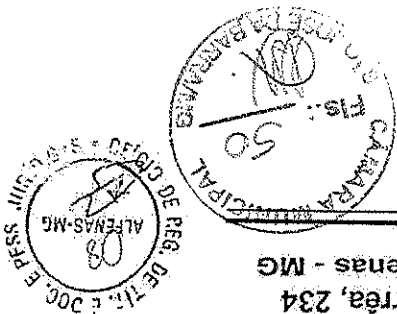
**Art. 14** – Ao final de cada reunião do Conselho de Prefeitos, a ata da reunião será submetida à aprovação do mesmo.

**Art. 15** – Compete ao Conselho de Prefeitos:

I – deliberar sobre os assuntos relacionados com os objetivos e finalidades do Consórcio.

II – estabelecer a orientação superior do Consórcio, recomendando o estudo de soluções para os problemas na área de saúde da microrregião.





III – eleger, por votação secreta, ou decisão por aclamação por plenária, dentre os prefeitos dos municípios consorciados, os membros da Diretoria do Consórcio.

IV – eleger os membros do Conselho Fiscal.

V – homologar o programa administrativo proposto da diretoria.

VI – homologar o relatório geral e a prestação de contas anual da diretoria.

VII – aprovar e modificar por deliberação de 2/3 de seus membros, o Estatuto e o Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos.

VIII – aprovar a proposta orçamentária anual.

IX – deliberar sobre contribuições extras requisitadas aos municípios consorciados;

X – autorizar alienação dos bens do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia em operações de crédito.

XI – autorizar a entrada de novos consorciados.

XII – deliberar sobre mudança de sede.

XIII – resolver sobre exclusão de consorciados inadimplentes.

XIV – EXCLUÍDO.

XV – dissolver o Consórcio.

## CAPÍTULO VII

### Da Diretoria

Art. 16 – O Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISLAGOS – é administrado pela Diretoria que possui a seguinte composição: –

I – Presidente do Consórcio;

II – Vice Presidente;

III – EXCLUÍDO;



**IV - EXCLUIDO;**

V - 2 (dois) membros titulares escolhidos, nos termos do disposto no Art. 15, inciso III, deste Estatuto, entre os integrantes do Conselho de Prefeitos.

§ 1º - A eleição da Diretoria do Consórcio será realizada no mês de novembro ou dezembro a cada 2 (dois) anos, permitida apenas uma reeleição.

§ 2º - Os eleitos tomarão posse no primeiro dia útil de janeiro de cada ano.

§ 3º - Os membros da Diretoria não têm direito a remuneração alguma pelo exercício de suas funções.

§ 4º - Os membros titulares da Diretoria deverão todos serem prefeitos.

§ 5º - O Prefeito membro da Diretoria nomeará o seu primeiro suplente entre os membros do Conselho de Prefeitos.

§ 6º - Na hipótese de ausência ou afastamento do Presidente o mesmo será imediatamente substituído pelo Vice-Presidente, e no caso de vacância de outros cargos esses serão substituídos pelos suplentes, sem que haja necessidade de eleição de nova diretoria

§ 7º - O parágrafo anterior não se aplica ao Presidente do Consórcio, que será substituído nas suas ausências e afastamentos pelo Vice-Presidente.

§ 8º - Em caso de algum membro da Diretoria se candidatar para qualquer cargo eletivo, deverá comunicar à diretoria tal fato com 30 (trinta) dias de antecedência.

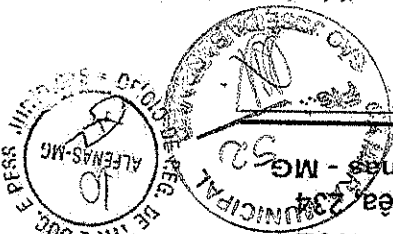
§ 9º - No momento do recebimento da comunicação prevista no parágrafo anterior, assumirá o seu suplente.

**§ 10º - EXCLUIDO;**

Art. 17 - Compete ao Presidente do Consórcio:

f- convocar e presidir as reuniões do Conselho de Prefeitos.

II - representar judicial e administrativamente (ativa e passivamente) o Consórcio, podendo para isso, constituir "Ad negocia" e "Ad judicial".



III – empossar os membros do Conselho Técnico.

IV – firmar convênios, acordos ou contratos com órgãos e entidades privadas.

V – aprovar a contratação de pessoal técnico e burocrático.

VI – Estabelecer remuneração dos técnicos e empregados do Consórcio.

VII – firmar o termo de adesão com o município que aderir ao Consórcio.

VIII – convocar as reuniões do Conselho de Prefeitos e as reuniões conjuntas com o Conselho Técnico.

IX – autorizar pagamentos e movimentar recursos financeiros do Consórcio através de transferências bancárias e cheques bancários nominais, que assinará em conjunto com o vice-presidente do Consórcio.

X – executar ou determinar a execução das deliberações do Conselho de Prefeitos.

XI – prestar contas ao Conselho de Prefeitos, ao fim de cada ano, através de balanço e relatório, de sua gestão administrativa e financeira, com o parecer do Conselho Fiscal.

XII – O vice-presidente poderá movimentar junto com o presidente do consórcio as contas bancárias e os recursos financeiros, bem como quaisquer atos administrativos.

**Parágrafo Único** - Todas as competências previstas nos incisos do presente artigo poderão ser praticadas pelo Vice-Presidente.

## CAPÍTULO VIII

### Do Conselho Técnico

**Art. 18** – O Conselho Técnico é o órgão consultivo e deliberativo, com controle de gestão e finalidade do Consórcio, sendo formado por representantes das secretarias, departamentos ou órgãos de saúde dos municípios consorciados.

**Art. 19** – O Conselho Técnico será coordenado por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de um ano, permitida a reeleição, ou quando a plenária decidir por aclamação.

**Art. 20** – Nenhum membro do Conselho Técnico, nem mesmo o coordenador, terá direito a remuneração, pelo desempenho de suas funções.



**Art. 21** – O Conselho Técnico reunir-se-á ordinariamente, por convocação do seu coordenador, uma vez por mês, ou sempre que houver pauta para deliberações e extraordinariamente, quando convocado pelo coordenador, ou 50% dos membros do Conselho Técnico.

**Parágrafo Único** – Aplica-se ao Conselho Técnico, no que couberem, as disposições do Art. 12 e seu parágrafo único.

**Art. 22** – Poderão ser realizadas, reuniões conjuntas do Conselho de Prefeitos e do Conselho Técnico, por convocação do Presidente do Consórcio ou coordenador do Conselho Técnico.

**Art. 23** – Compete ao Conselho Técnico:

I – atuar consultiva e deliberativamente sobre as atividades e fins do Consórcio.

II – exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio.

III – emitir parecer sobre propostas de alterações do Estatuto.

IV – eleger por votação secreta ou aclamação, o seu coordenador.

V – ater-se aos princípios que regem os Conselhos Municipais de Saúde.

VI - assegurar o controle social sobre as práticas e as ações prestadas pelo Consórcio.

VII – elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anual, em conjunto com a Diretoria.

VIII – propor contratação de pessoal.

IX – EXCLUÍDO.

X – EXCLUÍDO.

XI – propor através de relatórios e justificativa, a liberação de verbas necessárias para o desenvolvimento normal do Consórcio.

XII – submeter ao Conselho de Prefeitos, proposição para admissão e ou exclusão de consorciados.

XIII – receber do Conselho de Prefeitos, delegação de atribuições.

XIV – propor assinatura de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho Técnico, serão tomadas por maioria absoluta.

Art. 24º - São atribuições do Coordenador Técnico:

Técnico.

I – manter a vigilância sobre as atribuições que competem ao Conselho de Prefeitos.

II – convocar as reuniões do Conselho Técnico, e as reuniões conjuntas com o III – manter sempre em dia e em ordem a documentação e as obrigações de responsabilidade do Conselho Técnico.

## CAPÍTULO IX - EXCLUÍDO

EXCLUÍDO

Art. 25 – EXCLUÍDO.

Parágrafo Único – EXCLUÍDO.

Art. 26 – EXCLUÍDO.

I – EXCLUÍDO.

II – EXCLUÍDO.

III – EXCLUÍDO.

IV – EXCLUÍDO.

V – EXCLUÍDO.

VI – EXCLUÍDO.

VII – EXCLUÍDO.

Art. 27 – EXCLUÍDO.

I – EXCLUÍDO.

II – EXCLUÍDO.



**DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ASSOCIADOS.**

**CAPÍTULO XI**

- III – emitir parecer sobre o Plano de Atividades, Proposta Orçamentária, Balanços e Relatórios de contas em geral, a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos.
- II – emitir parecer sobre quaisquer operações econômicas e financeiras do Consórcio;
- I – fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;

**Art. 30** – Compete ao Conselho Fiscal:

§ 2º - Aos membros do Conselho Fiscal, não caberá remuneração alguma pelo exercício de suas funções.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal coincide com o da Diretoria, coincidindo também a sua eleição e posse.

**Art. 29** – O Conselho Fiscal é composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, eleitos pelo Conselho de Prefeitos, dentre seus integrantes.

**Do Conselho Fiscal**

**CAPÍTULO X**

**Art. 28** – EXCLUÍDO.

X – EXCLUÍDO.

IX – EXCLUÍDO.

VIII – EXCLUÍDO.

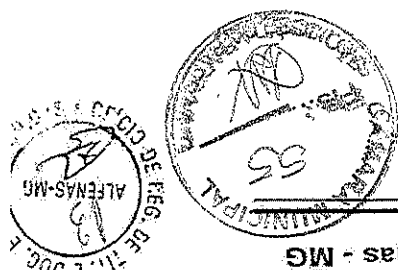
VII – EXCLUÍDO.

VI – EXCLUÍDO.

V – EXCLUÍDO.

IV – EXCLUÍDO.

III – EXCLUÍDO.



Telefone: (35) 3292-2152  
Rua Cel. Pedro Corrêa, 234  
CEP 37130-000 - Alfenas - MG

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DOS LAGOS DO SUL DE MINAS  
CNPJ 01.243.423/0001-03



**Art. 31 - São direitos dos Municípios associados:**

a) Tomar parte nos Conselhos de Prefeitos, discutir, votar e ser votado;

b) Propor ao Consórcio medidas que entenderem úteis às suas finalidades;

c) Usuir os programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo

Consórcio;

d) Estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao Consórcio, para realização de serviços objetos de gestão associada, com indicação de áreas específicas em que serão prestados.

**Art. 32 - São deveres dos Municípios consorciados:**

a) colaborar eficientemente para a consecução dos fins e objetivos do

Consórcio;

b) acatar as decisões e deliberações do Conselho de Prefeito, Conselho Técnico e Conselho Fiscal, bem com as determinações administrativas do diretor (a) do

consórcio;

c) efetuar, tempestivamente, o pagamento dos encargos e outros débitos ao

Consórcio;

d) aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;

e) comunicar ao Conselho Fiscal qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;

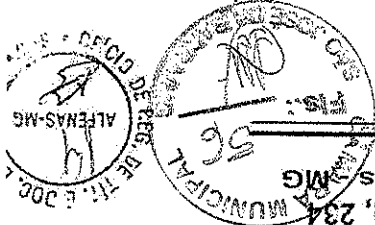
f) fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse à organização e ao aperfeiçoamento dos serviços associados;

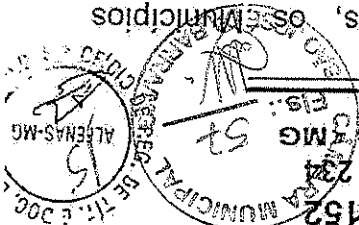
g) submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, rateio e de gestão associada, bem como aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros preços públicos, seus reajustes e revisões;

h) comparecer às reuniões e eleger os membros do Conselho de Prefeitos e Conselho Fiscal;

i) observar as disposições estatutárias.

**Art. 33 - Os Municípios associados respondem solidariamente e subsidiariamente pelas obrigações sociais que os representantes legais do CISLAGOS contrataram expressa ou tacitamente, em nome deste.**





**Parágrafo único** – Além das obrigações institucionais, os Municípios associados obrigam-se pelo pagamento dos custos dos serviços, aquisição de equipamento e sua manutenção, taxas, preços públicos ou quaisquer outros compromissos por eles próprios assumidos, inerentes à execução de sua finalidade social.

**Art. 34** - Os membros da Diretoria do CISLAGOS não responderão pessoalmente pelas obrigações contradas com a ciência e em nome da associação, mas assumirão a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei às disposições contidas no presente Estatuto.

## CAPÍTULO XII

### De Uso de Bens e Serviços

**Art. 35** – Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio todos aqueles consorciados que contribuíram para a sua aquisição e que estejam em dia com suas contribuições.

**Parágrafo Único** – O acesso daqueles que não contribuíram para a sua aquisição, dar-se-á mediante o pagamento de contribuição de valor definido pelo Conselho de Prefeitos.

## CAPÍTULO XIII

### Da Retirada, Exclusão e Dissolução

**Art. 36** – O Município consorciado poderá se retirar, a qualquer momento do Consórcio, desde que anuncie a sua saída com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e esteja em dia com suas contribuições.

**Art. 37** – Será excluído do quadro social do CISLAGOS, por decisão do Conselho de Prefeitos, ouvido o Conselho Fiscal, sempre por justa causa, fundamentada e por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Prefeitos, quando o Município Associado:

I - deixar de cumprir os deveres de associativos descritos neste Estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos e deontológicos defendidos pelo CISLAGOS;

II - deixar de consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas;

III - inexistir pagamento dos recursos devidos ao CISLAGOS por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pelo CISLAGOS;



IV - deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pelo Conselho de Prefeitos ou impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo CISLAGOS.

**Parágrafo único** - Do ato de exclusão do Município, caberá recurso ao Conselho de Prefeitos, depois da apresentação de pedido de reconsideração à Diretoria do Cislagos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 38** - O consórcio somente será extinto por deliberação dos municípios fundadores em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim, e o remanescente de seu patrimônio líquido será destinado aos Municípios fundadores, por deliberação dos mesmos pelo voto mínimo de 2/3 de seus membros, não se instalando a reunião sem esse número.

**Art. 39** - EXCLUIDO.

**Parágrafo Único** - EXCLUIDO.

**CAPÍTULO XIII**

**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 40** - O Estatuto do Consórcio só poderá ser alterado pelo voto, de no mínimo 2/3 dos membros do Conselho de Prefeitos em reunião especialmente convocada para esse fim.

**Art. 41** - O Consórcio, por sua Diretoria, será a única competente para representar os associados em todas as manifestações de caráter coletivo ou público.

**Art. 42** - Os Municípios Associados elegem o Foro da Comarca de Alfenas-MG, sede do CISLAGOS para dirimir eventuais dúvidas, que porventura surjam referentes ao presente Estatuto.

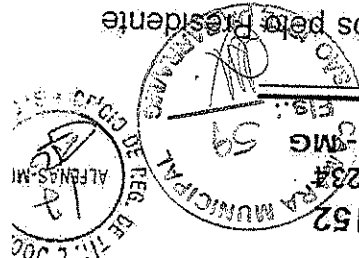
**Art. 43** - Anualmente, deverá ser publicado um Relatório de Atividades do Consórcio, no final de cada mandato.

**Art. 44** - Cada Município reconhecerá em Lei especial sua condição de membro do consórcio.

**Art. 45** - É vedado ao CISLAGOS prestar aval, garantia ou qualquer outra modalidade de caução.

**Art. 46** - É vedado ao Consórcio, envolver-se em assuntos que não estejam de acordo com seus objetivos, especialmente os de natureza político-partidária.





**Art. 47** – Os casos de omissão neste Estatuto serão decididos pelo Presidente do Consórcio "Ad Referendum" ao Conselho de Prefeitos.

**Art. 48** – Os atos da contabilidade do Consórcio serão regidos pelos princípios da Contabilidade Pública.

**Art. 49** – O presente Estatuto foi aprovado originalmente pela Assembleia Geral Extraordinária, em data de 01 de agosto de 1995, que criou o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas - CISLAGOS, sendo que dentre suas alterações Estatutárias, o Estatuto do CISLAGOS foi adequado ao Novo Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 e alterações Posteriores).

**Art. 50** – O presente Estatuto entrará em vigor após o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Alfenas.

**Renato Ferreira de Oliveira**  
Presidente do CISLAGOS

Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas  
Rua Melvin Jones, 21  
Centro - Alfenas - MG  
Fone / Whass: (35) 3292-7529  
E-mail: anisregis@cartoriamg.com

PROTOCOLO Nº 38886 - Registro nº 903 - AV 69

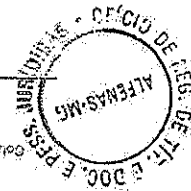
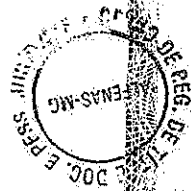
Livro A47 - Folha 569/585 - Data: 14/01/2021

Cópia: Empl R\$258,75 - Tfu R\$59,29 - Recampo R\$18,34 - Valor Final R\$336,38  
ISS: R\$5,09 - Código 629 - 8 (11) 64121 (11) 63019 (11) 8101-6 (17)  
Jorge Luiz de Assencio Padrelho - Oficial

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Cartório Assessoria de Alfenas - MG

SELO DE CONSULTA: EAW26839  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7855031829540951  
Empl: R\$271,09 - Tfu: R\$89,25 - Valor Final: R\$360,34 - ISS: R\$5,09

Quantidade de atos protocolados: 20  
Atos protocolados: Jorge Luiz de Assencio Padrelho - Oficial  
Conecte a validação deste selo no site: <https://selos.tjmg.us.br>



Alfenas, 11 de dezembro de 2020.



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

### PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

## COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023

**Ementa:** "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências"

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Relator:** Vereador Juliano César Ribeiro

**Regime de Tramitação:** Normal

### RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023 que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências". O presente Projeto tem por objetivo autorizar o Município a se consorciar ao CISLAGOS – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas. Pelo autor foi apresentado Ofício n.º 155/2023 em fl. 02 e Mensagem ao projeto em fl. 03;

Projeto na integralidade em fls. 04/06.

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

### PARECER

Trata-se de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023, que disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências.

De acordo o disposto no Regimento Interno, artigo 84, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos

*M. M. M.*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

### PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

aspectos constitucional e legal. Portanto, não resta dúvida quanto a competência desta Comissão para exarar seu parecer.

Em síntese é o necessário.

Passo a emitir meu voto.

### VOTO DA RELATORIA

Verificado que foram cumpridos todos os requisitos para tramitação da matéria; no mérito, entendo que a mesma deve tramitar pela Casa na forma apresentada, pois, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua apreciação em Plenário. Portanto, meu voto favorável.

### CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria, resolve exarar este Parecer, votando pela tramitação do Projeto de Lei em análise.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2023.

Vereador Juliano Cesar Ribeiro  
Relator da Comissão

Pelas Conclusões:

Vereador Geraldo Magela S. Costa

Vereador Nathan Calebe Semião



**ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FINAL.** As onze horas do dia vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e três,

presentes os vereadores abaixo assinados, realizou-se a Sessão Extraordinária

da Comissão, sob Presidência do Vereador Geraldo Magela Santos Costa. O

Presidente registrou a presença do Vereador Nathan Calebe Semião e

Vereador Juliano César Ribeiro, designado Relator. O Presidente, Vereador

Geraldo Magela, iniciou a reunião cumprimentando a todos os presentes,

membros da referida Comissão, e Assessora Jurídica Dra. Fabiana Junia de

Carvalho. Inicialmente, o Vereador Geraldo Magela expõe que a presente

reunião é para estudo e análise dos seguintes Projetos: **Projeto de Lei**

**Ordinária nº 004/2023 CM**, que "Revoga a Lei nº 748, de 27 de junho de

2.022, que 'Institui e regulamenta o processo de protocolo geral e envio de

expediente de forma eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de São José

da Barra/MG e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora; **Projeto**

**de Lei Ordinária nº 005/2023 CM**, que "Institui o 'Banco de ração e utensílios

para animais do Município de São José da Barra/MG" e dá outras

providências", de autoria de todos os Vereadores; e **Projeto de Lei Ordinária**

**nº 039/2023**, que "Disciplina a participação do município de São José da Barra

em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo

Municipal; Ato contínuo, a pedido do Presidente da referida Comissão, a

Assessora Jurídica explanou sobre as matérias em análise, inicialmente,

explanou sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023 CM**, que "Revoga a Lei

nº 748, de 27 de junho de 2.022, que 'Institui e regulamenta o processo de

protocolo geral e envio de expediente de forma eletrônica, no âmbito da

Câmara Municipal de São José da Barra/MG e dá outras providências",

ressaltou que com o presente Projeto de Lei, pretende-se revogar a Lei

Municipal nº 748/2022; porém a matéria será proposta através de Projeto de

Resolução, que é o instrumento correto para regular assuntos de economia

interna, natureza político-administrativa, e ainda sobre sua secretaria

administrativa, a Mesa Diretora e Vereadores, conforme dispõe o artigo 137, §

1º, incisos V, do Regimento Interno da Câmara. Em seguida, explanou sobre o

**Projeto de Lei Ordinária nº 005/2023 CM**, que "Institui o 'Banco de ração e

utensílios para animais do Município de São José da Barra/MG" e dá outras

providências", ressaltando que o Projeto visa sanar as necessidades de

animais que estão amparados por protetores ou ONGS (Organizações não

Governamentais), e também pretende beneficiar famílias em estado de

vulnerabilidade alimentar que possuem animais sob seus cuidados, sendo esta

medida uma forma de ajuda e proteção à saúde pública. Passando para estudo

e análise do **Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023**, que "Disciplina a

participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá

outras providências", fez a leitura da mensagem ao Projeto para

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
ASSESSORIA PARLAMENTAR

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)





## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

ASSESSORIA PARLAMENTAR

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

esclarecimentos, e ressaltou que o presente Projeto tem por objetivo autorizar o Município a se consorciar ao CISLAGOS – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas. É necessário que abre o leque de possibilidades para o município, e não há ilegalidades. Encerrada a explanação, o Vereador Geraldo Magela passou a palavra aos Vereadores Nathan e Juliano que manifestaram ser favoráveis aos Projetos. Encerrada as discussões, e estando todos de acordo, o Relator após análise e discussão das matérias, emitiu voto favorável nas mesmas, ficando a decisão de mérito a cargo do Plenário. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador Geraldo Magela Santos Costa, declara encerrada a presente reunião. Eu, LARISSA DOS SANTOS ARRUDA AVELAR, Assessora Parlamentar, lavrei a presente ata e a subscrevi; que uma vez lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão.

Pelos conclusões:

Vereador Geraldo Magela Santos Costa

Vereador Nathan Calebe Semiao

Vereador Juliano César Ribeiro



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 039/2023

#### DESPACHO

#### VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023 que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

Recebido Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nesta data, na 25ª Sessão Ordinária, faço a Distribuição da matéria para a Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, para emissão de Parecer, conforme disposição regimental.

Requisite-se o necessário.

São José da Barra/MG, 28 de agosto de 2023.

Vereador Deusmar Raimundo de Moraes  
Presidente da Mesa Diretora

Recebido em: 28/08/2023

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves  
Presidente Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência.





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saolosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saolosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saolosedabarra.mg.leg.br](http://www.saolosedabarra.mg.leg.br)

**Resumo da Pauta – Reunião Ordinária (28/08/2023)**  
**25ª S.O. - às 14:00 hs**

**ORDEM DO DIA**

**DISTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA:**

1- Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023, de autoria do Executivo Municipal, que “Disciplina a participação do município de São José da Barra/MG em consórcio público e dá outras providências”.

**TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

1- Moção nº 001/2023, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, com apoio dos Vereadores apresentam a Moção de Aplausos, a ser encaminhada aos Policiais Civis da 22ª Delegacia de Alpinópolis/MG – Delegado Dr. Hélio Evangelista de Mattos Junior – MASP 1.493.209-9 e Investigadora Grace Renata Cunha Paula – MASP 1257066-9, bem como as equipes da 5ª DEPIFRVA/DEICTRAN e da 4ª DEPIFRVA/DEICTRAN, pelo excelente trabalho e empenho na busca e recuperação do veículo pertencente ao patrimônio do Município de São José da Barra, roubado na data de 14/07/2023, na cidade de Belo Horizonte/MG.

2- Requerimento nº 012/2023, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, e dos Vereadores Deusmar Raimundo de Moraes, Edmar dos Santos Gonçalves, Geraldo Magela Santos Costa, Juliano César Ribeiro, Mateus Junior Rodrigues de Oliveira, Nathan Calebe Semião e Régis Cardoso Freire, que requer o renvio de Projeto de Lei Complementar nº 003/2023 que tramitou por esta Casa; em questão trata-se dos Cargos de Chefe de Gabinete e Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiologia, pelos motivos que especifica.

3- Indicação nº 111/2023, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, solicitando ao Executivo Municipal que verifique uma forma de apoio aos pequenos produtores rurais e comerciantes, que participam da Feira do Produtor Rural, que acontece aos sábados na praça do Ginásio Poliesportivo. A referida feira em questão está prestes a completar um ano, seria de suma importância a Administração promover um evento comemorativo em incentivo a todos os participantes, tanto aos feirantes, quanto às pessoas que prestigiam a feira, pelos motivos que especifica.

4- Indicação nº 112/2023, de autoria dos Vereadores Edmar dos Santos Gonçalves, Deusmar Raimundo de Moraes, Geraldo Magela Santos Costa, Juliano César Ribeiro e Nathan Calebe Semião, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras a manutenção geral, ou preferencialmente, a substituição do





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
 CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

playground infantil, localizado na Praça José Benedito de Paula, para que seja como o da Praça Paraguaçu, localizado no bairro de Furnas, pelos motivos que especifica;

**SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

1- Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, de autoria do Executivo, que "Cria as funções gratificadas de agente de contratação e membros da equipe de apoio e da outras providências".

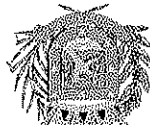
**PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

1- Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023 CM, de autoria da Mesa Diretora, que "Revoга a Lei nº 748, de 27 de junho de 2.022, que 'Institui e regulamenta o processo de protocolo geral e envio de expediente de forma eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de São José da Barra/MG e dá outras providências".

2- Projeto de Lei Ordinária nº 005/2023 CM, de autoria de todos os Vereadores, que "Institui o 'Banco de ração e utensílios para animais do Município de São José da Barra/MG' e dá outras providências".

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
 CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
 publicado em 28/08/23 por  
 afixação no quadro de avisos





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**

PROCESSO LEGISLATIVO  
Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**COMISSÃO P. DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 039/2023**

**DESPACHO**

**VISTOS, ETC...**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023 que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamento no inciso VI, artigo 74 c/c §1º do artigo 76, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal designo como Relator, o Vereador Geraldo Magela Santos Costa, para emissão de Parecer, de acordo com disposição do Regimento Interno.

Requisite-se o necessário.

São José da Barra/MG, 28 de agosto de 2023

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves

Presidente da Comissão P. de Educação, Saúde e Assistência

Ciente: 28/08/2023

Vereador Geraldo Magela Santos Costa – Relator da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**COMISSÃO P. DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 039/2023**

**DESPACHO**

**VISTOS, ETC...**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023 que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamentação no inciso IV, do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal, determino sua inclusão na pauta da reunião extraordinária designada para o dia 04/09/2023; às 09:00 horas.

Requisite-se o necessário.

Cumpra-se.

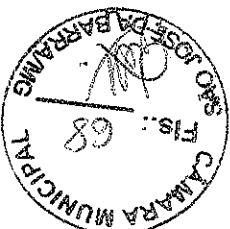
São José da Barra/MG, 29 de setembro de 2023.

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves  
Presidente da Comissão P. de Educação, Saúde e Assistência

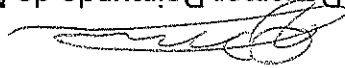
Cientes: 29/08/2023

Vereador Darci Cardoso da Silva

Vereador Geraldo Magela Santos Costa



Vereador Deusmar Raimundo de Moraes  
Presidente da Mesa Diretora



São José da Barra/MG, 30 de agosto de 2023.

Requisite-se o necessário.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023 que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal

Recebido Ofício n.º 169/2023 de autoria do Executivo Municipal, que solicita a alteração da tramitação da matéria para regime de urgência, determino que sejam tomadas as providências de praxe.

VISTOS, ETC...

DESPACHO

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 039/2023**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)



**TERMO DE JUNTADA  
PLO Nº 039/2023**

Aos 30/08/2023, faço juntada do Ofício nº 169/2023 do Executivo Municipal, que solicita alteração na tramitação da matéria. Eu, Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**

**Estado de Minas Gerais**

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 169/2023

Origem: Gabinete

Assunto: Solicita alteração do regime de tramitação do PL 039/2023.

São José da Barra, 29 de agosto de 2023.

*Excelentíssimo Senhor*

Em cordial visita, vimos por meio do presente, solicitar a mudança do regime de tramitação do Projeto de Lei nº 039/2023 para o Regime de Urgência, tendo em vista que, em caso de aprovação, o município deverá encaminhar a lei aprovada para o Cislagos com a maior brevidade possível.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

*Paulo Sergio Leandro de Oliveira*  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
Recebi 29/08/2023  
ASS. DO RESPONSÁVEL  
15:34

*30/08/2023*  
*Paulo*

Exmo. Sr.  
Deusmar Raimundo de Moraes  
Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG

**TERMO DE JUNTADA  
PLO Nº 039/2023**

Aos 04/09/2023, faço juntada do Parecer da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência e da Ata da Reunião sobre a matéria. Eu, Larissa dos Santos Arruda Avejar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**  
Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)





## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

## COMISSÃO P. DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### PARECER

Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023

**Ementa:** "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências".

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Relator:** Vereador Geraldo Magela Santos Costa

**Regime de tramitação:** Urgência.

### RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023, de autoria do Executivo Municipal, que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Município a se consorciar ao CISLAGOS – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas. O presente Consórcio foi criado no ano de 1995, por meio da união dos Municípios que tinham o interesse comum da promoção, prevenção e assistência na área de saúde. E, desde então, vem contribuindo, de forma associada para melhoria na prestação de serviço público na área da saúde.

É o relatório.

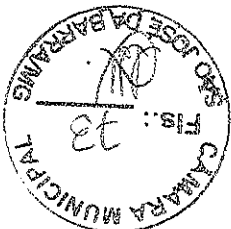
Passa-se à apreciação.

### PARECER

Trata-se de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023, que disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público.

Destacamos que em primeira análise ao parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, a mesma foi favorável à tramitação da matéria, sendo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
Publicado em 04/09/23 por  
anexo no quadro de avisos







**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saojosedabarramg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarramg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarramg.leg.br](http://www.saojosedabarramg.leg.br)

De acordo o disposto no Regimento Interno, inciso IV do artigo 88, compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, manifestar-se sobre todos os projetos e matérias que versam sobre assuntos relacionados com a saúde. Portanto, não resta dúvida quanto a competência desta Comissão para exarar seu parecer.

Em síntese é o necessário.

Passo a emitir meu voto.

**VOTO DA RELATORIA**

No mérito, entendo que o mesmo deve tramitar pela Casa, considerando que o mesmo foi analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, não havendo óbices legais e constitucionais que impeça sua tramitação. Sendo assim, emito voto favorável à matéria.

**CONCLUSÃO**

Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria, resolve exarar este Parecer, votando pela tramitação do Projeto de Lei em análise.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2023.

Vereador Geraldo Magela Santos Costa  
Relator da Comissão

Pelas Conclusões:

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves

Vereador Darci Cardoso da Silva



**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**

**ASSESSORIA PARLAMENTAR**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**ATA DA 4ª (QUARTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.** As nove horas do

dia quatro de setembro de dois mil e vinte e três, presentes os vereadores abaixo assinados, realizou-se a Sessão Extraordinária da Comissão, sob Presidência do Vereador Edmar dos Santos Gonçalves. O Presidente registrou a presença do Vereador Darci Cardoso da Silva e Vereador Geraldo Magela Santos Costa, designado Relator. O Presidente, Vereador Edmar, iniciou a reunião cumprimentando a todos os presentes, membros da referida Comissão, e Assessora Jurídica Dra. Fabiana Junia de Carvalho. Inicialmente, o Vereador Edmar expõe que a presente reunião é para estudo e análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023, que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal. Logo após, ressaltou a importância do Projeto para o município, e que está de acordo. O Vereador Geraldo Magela e Vereador Darci também se manifestaram favoráveis ao Projeto. A Assessora Jurídica fez breve explanação sobre a matéria em análise, e informou que o Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023, tem como objetivo autorizar o Município a se consorciar ao CISLAGOS - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas, e informou as juntadas de documentos em seu Parecer Jurídico. Encerrada as discussões, e estando todos de acordo, o Relator após análise e discussão da matéria, emitiu voto favorável na mesma; ficando a decisão de mérito a cargo do Plenário. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, Vereador Edmar dos Santos Gonçalves, declara encerrada a presente reunião. Eu, LARISSA DOS SANTOS ARRUDA AVELAR, Assessora Parlamentar, lavrei a presente ata e a subscrevi, que uma vez lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão.

Pelas conclusões:

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves

Vereador Darci Cardoso da Silva

Vereador Geraldo Magela Santos Costa



Vereador-Beusmar Raimundo de Moraes  
Presidente da Mesa Diretora

São José da Barra/MG, 04 de setembro de 2023.

Requisite-se o necessário.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023 que "Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, alterado para regime de urgência.

Recebido os Pareceres da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, e estando a matéria em condições regimentais, determino que seja incluída na pauta da 26ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, para apreciação em único turno.

VISTOS, ETC...

DESPACHO

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 039/2023**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saososedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saososedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saososedabarra.mg.leg.br](http://www.saososedabarra.mg.leg.br)

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA





## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

### PROCESSO LEGISLATIVO


Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

### CERTIDÃO PLO Nº 039/2023

CERTIFICO, que conforme determinação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara, Vereador Deusmar Raimundo de Moraes, e verificada as condições regimentais, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da 26ª Sessão Ordinária para apreciação em único turno, conforme cópia do Resumo da Pauta publicados no quadro de avisos da Câmara Municipal, na data de 04/09/2023; e enviado no Grupo de WhatsApp "Legislativo Oficial" na mesma data para efeito de publicação. São José da Barra/MG, 04/09/2023. Eu, , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**Resumo da Pauta – Reunião Ordinária (04/09/2023)**

**26ª S.O. - às 14:00 hs**

**ORDEM DO DIA**

**ENTRADA:** Projeto de Lei Ordinária nº 042/2023, que “Estima a receita e fixa a despesa do município de São José da Barra para o Exercício Financeiro de 2.024 e dá outras providências”;

**DISTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:**

1- Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre alteração dos vencimentos dos Cargos em Comissão que menciona e dá outras providências”;

2- Projeto de Lei Complementar nº 007/2023, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera a zona urbana do município estabelecida no plano diretor e dá outras providências”;

**ÚNICO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

1- Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023, em regime de urgência, de autoria do Executivo Municipal, que “Disciplina a participação do município de São José da Barra/MG em consórcio público e dá outras providências”;

2- Indicação nº 113/2023, de autoria do Vereador Mateus Junior Rodrigues de Oliveira, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras a construção de um quebra-molas na Rua Canyons, localizada no bairro de Furnas, pelos motivos que especifica;

3- Indicação nº 114/2023, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, solicitando ao Executivo Municipal que providencie o mais breve possível, junto à Secretaria Municipal de Obras a reforma do telhado do Ginásio Poliesportivo e que coloque telas de proteção para prevenir a entrada de bombos, pelos motivos que especifica;

4- Indicação nº 115/2023, de autoria do Vereador Juliano César Ribeiro, solicitando ao Executivo Municipal que verifique junto à Marinha do Brasil a possibilidade de colocarem placas de sinalização nas margens do Rio Grande, preferencialmente, no local conhecido como “Rampa”, próximo ao bairro Nossa Senhora de Fátima (Cancan), para comunicar o risco de atórgamento, pelos motivos que especifica;

5- Indicação nº 116/2023, de autoria do Vereador Régis Cardoso Freire, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras a construção de uma praça na área do antigo CREEF, localizado no bairro de Furnas, pelos motivos que especifica;





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**


Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saolosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saolosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saolosedabarra.mg.leg.br](http://www.saolosedabarra.mg.leg.br)

**SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

1- Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023 CM, de autoria da Mesa Diretora, que “Revoga a Lei nº 748, de 27 de junho de 2.022, que ‘Institui e regulamentou o processo de protocolo geral e envio de expediente de forma eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de São José da Barra/MG e dá outras providências”.

2- Projeto de Lei Ordinária nº 005/2023 CM, de autoria de todos os Vereadores, que “Institui o ‘Banco de ração e utensílios para animais do Município de São José da Barra/MG’ e dá outras providências”.

SECRETARIA DE PUBLICAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
por 04/07/23  
Publicado em 04/07/23  
anexo no quadro de avisos

CERTIFICO, que a matéria constante do PLO nº 039/2023 obteve a aprovação por unanimidade dos presentes, em único turno, em 04/09/2023, na 26ª Sessão Ordinária. Sendo lavrada a respectiva Proposição de Lei Ordinária nº 044/2023, a ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fase de deliberação executiva (sangão ou veto). São José da Barra/MG, 04/09/2023. Eu,  Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.

**CERTIDÃO**  
**PL O Nº 039/2023**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

*M. Barros*

*[Signature]*

Art. 5º O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e

em que se poderá obter seu texto integral.

§ 3º A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores (*internet*)

se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que acompanhará o processo de fiscalização.

§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para

Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções feita pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá conter os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 1º O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

Art. 2º Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

antes da Federação.

Art. 1º Esta Lei disciplina, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o ingresso e participação do município de São José da Barra/MG em Consórcio Público, visando à realização de objetivos de interesse comum com outros

entes da Federação.

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o ingresso e participação do município de São José da Barra/MG em Consórcio Público, visando à realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

entes da Federação.

Art. 2º Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

entes da Federação.

entes da Federação.

entes da Federação.

*"Disciplina a participação do município de São José da Barra/MG em Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais - CISLAGOS, e da outras providências."*

**Nº 039/2023**

**PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA Nº 044 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

**PROCESSO LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**

**PODER LEGISLATIVO**





*M. M. M.*

*[Signature]*

Art. 8º O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intençaõ de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o

impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Parágrafo unico. O Contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens indicado no caput deverá ser celebrado preferencialmente, sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a

Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratuar com o Consórcio os serviços e bens necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto

desenvolvimento de suas atividades, observadas sempre as correspondentes rubricas

§ 4º O Consórcio fica autorizado a proceder à criação dos empregos necessários ao da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta, e seguidas das publicações devidas.

§ 3º Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivadas por deliberação

§ 2º A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

jornada de trabalho e denominação dos cargos criados na forma do caput.

§ 1º Os Estatutos do Consórcio devem, na forma do art. 8º, § 2º, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, estabelecer sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação,

e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

Art. 6º O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, estabelecendo o número, as formas de provimento e a remuneração, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários

despesas classificadas como genéricas.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de

custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 1º A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**





## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

### PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saotosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saotosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saotosedabarra.mg.leg.br](http://www.saotosedabarra.mg.leg.br)

Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

Art. 9º O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais - CISLAGOS, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto regulamentador.

**Parágrafo Único.** Para os fins do caput deste artigo, deverá formalizar Protocolo de Intenções, nos termos do estatuído no art. 2º, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 10. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 11. A retirada do município do Consórcio Público por ato do Chefe do Poder Executivo dependerá de disciplinamento por Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tacita ou expressamente a contrariarem.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 04 de setembro de 2023.

Vereador Deismar Raimundo de Moraes  
Presidente

Vereador Nathan Calebe Semião  
Secretário



### Encaminha Proposições de Leis

legislativo@saososedabarra.mg.leg.br



4 de setembro de 2023 às 15:05

Para: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br

Tags:

Boa tarde!

Encaminho a cópia das seguintes matérias: **Proposição de Lei Ordinária nº 044/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023**, que "Disciplina a participação do município de São José da Barra/MG em consórcio público e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal; **Proposição de Lei Ordinária nº 045/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023 CM**, que "Revoga a Lei nº 748, de 27 de junho de 2.022, que Institui e regulamentação o processo de protocolo geral e envio de expediente de forma eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de São José da Barra/MG e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal; **Proposição de Lei Ordinária nº 046/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 005/2023 CM**, que "Institui o 'Banco de ração e utensílios para animais do Município de São José da Barra/MG' e dá outras providências", de autoria de todos os Vereadores, aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Larissa S. A. Avelar

Assessora Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
Recebido em 09/09/2023  
ASS DO RESPONSÁVEL

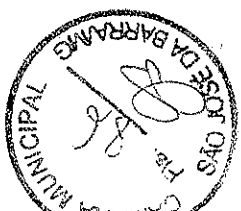
**TERMO DE CONCLUSÃO**  
**PLO Nº 039/2023**

Aos 04/09/2023, faço concluso o presente Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023, até aqui com 85 páginas, Proposição de Lei nº 044/2023, encaminhada via e-mail (fl. 84) à Secretaria da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais. Eu, Larissa dos Santos Arruda, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

Ofício n.º 177/2023  
São José da Barra/MG, 04 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
Paulo Sergio Leandro de Oliveira  
Prefeito Municipal de São José da Barra/MG

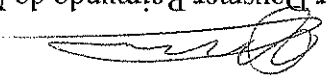
Assunto: encaminhamento de cópia de Proposições de Leis Ordinárias – PLO 039/2023, PLO 004/2023 CM e PLO 005/2023 CM

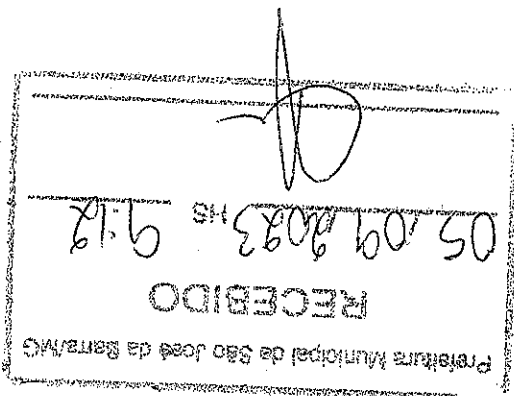
Exmo. Senhor Prefeito Municipal;

Encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes matérias: **Proposição de Lei Ordinária n.º 044/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023**, que disciplina a participação do município de São José da Barra/MG em consórcio público e da outras providências”, de autoria do Executivo Municipal; **Proposição de Lei Ordinária n.º 045/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 004/2023 CM**, que revoga a Lei n.º 748, de 27 de junho de 2022, que Institui e regulamenta o processo de protocolo geral e envio de expediente de forma eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de São José da Barra/MG e da outras providências”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal; **Proposição de Lei Ordinária n.º 046/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 005/2023 CM**, que Institui o “Banco de ração e utensílios para animais do Município de São José da Barra/MG” e da outras providências”, de autoria de todos os Vereadores, aprovado por esta Casa.

Na oportunidade, informo que a referida matéria será encaminhada de forma eletrônica, através da Secretaria desta Casa.

Atenciosamente

  
Vereador Deusmar Raimundo de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal



**Fwd: Encaminha Proposições de Leis**

secretaria@saososedabarra.mg.leg.br

Para: juridico@saososedabarra.mg.gov.br

Câmara Municipal de São José da Barra, em 05 de setembro de 2023

A Prefeitura Municipal de São José da Barra

Assessoria Jurídica

Assunto: Envia PLO 039 e PLO 004 e 005 CM

Prezados Assessores

Vimos encaminhar em formato digital, a proposição ao PLO n.039 do Executivo PLO n. 004 e 005 CM, apreciadas e

aprovadas em 04/09/2023.

Os referidos projetos em sua versões impressas com todas tramitações registradas foram enviados ao Executivo, através

do Ofício n.177/2023/CM.

At.te,

Secretaria da Câmara Municipal

Fátima de Souza

Secretaria Administrativa

----- Mensagem Encaminhada -----

De:

legislativo@saososedabarra.mg.leg.br

Para:

secretaria@saososedabarra.mg.leg.br

Recebida: 4 de setembro de 2023 às 15:05

Assunto: Encaminha Proposições de Leis

boa tarde!

Encaminho a cópia das seguintes matérias: **Proposição de Lei Ordinária n° 044/2023** referente ao

**Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2023**, que “Disciplina a participação do município de São José da

Barra/MG em consórcio público e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal;

**Proposição de Lei Ordinária n° 045/2023** referente ao **Projeto de Lei Ordinária n.º 004/2023** CM,

que “Revoga a Lei n° 748, de 27 de junho de 2.022, que ‘Institui e regulamenta o processo de protocolo

geral e envio de expediente de forma eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de São José da

Barra/MG e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal; **Proposição de**

**Lei Ordinária n° 046/2023** referente ao **Projeto de Lei Ordinária n.º 005/2023** CM, que “Institui o

‘Banco de ração e utensílios para animais do Município de São José da Barra/MG’ e dá outras

providências”, de autoria de todos os Vereadores, aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Larissa S. A. Avelar

Assessora Parlamentar



5 de setembro de 2023 às 09:25



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**

**Estado de Minas Gerais**

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 184/2023

Origem: Gabinete

Assunto: Encaminha Leis

São José da Barra, 18 de setembro de 2023.

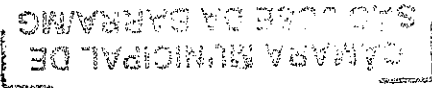
*Excelentíssimo Presidente,*

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis, por mim sancionadas:

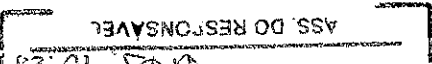
- Lei Complementar nº 137/2023;
- Lei Complementar nº 138/2023;
- Lei Complementar nº 139/2023;
- Lei Ordinária nº 837/2023;
- Lei Ordinária nº 838/2023;
- Lei Ordinária nº 839/2023;
- Lei Ordinária nº 840/2023;
- Lei Ordinária nº 841/2023;
- Lei Ordinária nº 842/2023;
- Lei Ordinária nº 843/2023;

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.  
Atenciosamente,

*Paulo Sergio Leandro de Oliveira*  
Prefeito do Município



Recebido em 19/09/2023



Exmo. Sr.

Deusmar Raimundo de Moraes

Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG



**LEI Nº 840, DE 5 DE SETEMBRO DE 2.023**



Disciplina a participação do município de São José da Barra em consórcio público e dá outras providências.

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o ingresso e participação do município de São José da Barra em Consórcio Público, visando à realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá conter os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores (internet) em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.





Art. 5º O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 6º O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, estabelecendo o número, as formas de provimento e a remuneração, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º Os Estatutos do Consórcio devem, na forma do art. 8º, § 2º, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, estabelecer sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos criados na forma do caput.

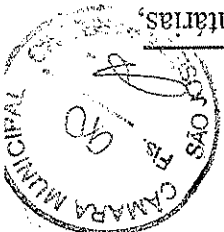
§ 2º A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 3º Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivadas por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta, e seguidas das publicações devidas.

§ 4º O Consórcio fica autorizado a proceder à criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, observadas sempre as correspondentes rubricas orçamentárias.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços e bens necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Parágrafo único. O Contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens indicado no caput deverá ser celebrado preferencialmente, sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.





Art. 8º O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

Art. 9º O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região dos Lagos do Sul de Minas Gerais - CISLAGOS, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto regulamentador.

Parágrafo Único. Para os fins do caput deste artigo, deverá formalizar Protocolo de Intenções, nos termos do estatuído no art. 2º, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 10. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 11. A retirada do município do Consórcio Público por ato do Chefe do Poder Executivo dependerá de disciplinamento por Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tacita ou expressamente a contrariarem.

São José da Barra/MG, 5 de setembro de 2023.

**Paulo Sérgio Leandro de Oliveira**  
Prefeito Municipal

